



**PROCESSO Nº : 74888/2013**  
**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**  
**RECORRENTE : ARLINDO MÁRCIO MORAIS**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 282/2015**

Manifesta pelo provimento parcial do recurso ordinário.

## **1 RELATÓRIO**

Cuida-se de **Recurso Ordinário** interposto em face da decisão proferida por esta Corte de Contas no **Acórdão nº 2.336/2014**, que julgou regular as Contas Anuais de Gestão, do exercício de 2013, com recomendações e determinações legais e aplicação de multa, no montante de 55 UPF's/MT, distribuídos entre três responsáveis – *Sr. Jerônimo Samita Maia Neto*, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, *Sra. Renata Fermino de Oliveira*, Pregoeira, e *Sr. German de Almeida Neto*, Controlador Interno.

O presente recurso foi devidamente conhecido, consoante se denota do Juízo de Admissibilidade anexo aos autos digitais, tendo em vista que a peça recursal cumpriu todos os requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pela reforma parcial do Recurso Ordinário.

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.



É o sucinto relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Relator ao efetuar Juízo de Admissibilidade positivo, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Isso porque, trata-se de partes legítimas, que manifestam interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta a decisão anexa aos autos digitais, bem como que possui interesse recursal, ao almejar a reforma do acórdão para o fim de afastar as penalidades que lhe foram impostas.

Adentrando à análise meritória, vislumbra-se dos autos que o recurso interposto, tem o intuito de reformar o **Acórdão nº 2.336/2014**, com o fim de afastar a multa imposta em razão das irregularidades classificadas em **GB 02, GB 03, GB06** e **EB 05**, referente aos erros constatados em processo licitatório causados pelos seguintes responsáveis:

**Responsável: Renata Fermino de Oliveira - Presidente da Comissão de Licitação**

**3. GB 02. \_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).**

3.1. As dispensas de licitação nº 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 011, 012, 013, 015, 016, 021, 023, não foram amparadas na legislação, tendo em vista que não consta dos processos, avaliação prévia de mercado para justificar o preço bem como a justificativa para o local do imóvel escolhido. (Item 3.3, subitem 2);

**4. GB 03. \_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).**

4.1. O edital do pregão 031/2013, Anexo I - Termo de Referência, que houve preferência da marca "oracle", para contratação de empresa de informática para locação software para a gestão comercial do sistema água e esgotos do município, restringindo a competição do certame. (Item 3.3, subitem 3);



**Responsáveis: Jerônimo Samita Maia Neto – Prefeito e Renata Fermino de Oliveira - Pregoeira**

**7. GB 06. \_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).**

7.1. Registro de Preços para aquisições de medicamentos com preços superiores aos da Tabela ANVISA, indicando sobrepreços nos medicamentos da amostra, em 06 (seis) itens, indicados na tabela 01. (Item II).

**Responsável: German Almeida Neto - Controlador Interno**

**6. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).**

4.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos no setor de contratos e de licitações não são eficientes. (Item 3.12, subitem 3);

É imperioso esclarecer a distribuição das multas aplicadas aos responsáveis acima citados de acordo com as irregularidades a cada um apontadas

33 UPF's/MT – Pregoeira	(GB02/GB03/GB06)
11 UPF's/MT – Prefeito	(GB06)
11 UPF's/MT - Controlador Interno	(EB05)

Começando pela Recorrente *Sra. Renata Fermino de Oliveira* – Presidente da Comissão de Licitação -, apontada como responsável no item 3,GB02, pelas dispensas de licitação elencadas no subitem 3.1, estas não amparadas na legislação por não demonstrar avaliação prévia de mercado capaz de justificar o preço e o local do imóvel escolhido.

Sobre tal irregularidade a recorrente alegou que a multa é injusta por não ser responsável pelos processos de dispensa de licitação, uma vez que o art. 6º da lei de licitações prega que a dispensa não está compreendida na competência da Comissão Permanente de Licitação.

Alegou também que agiu de boa fé ao fazer o Relatório de Avaliação demonstrando como se chegou ao preço do referido imóvel, considerando a



localização e as características, mesmo sem haver imobiliária no Município para fazer esse tipo de levantamento.

De acordo com a SECEX, o relator do processo, para a aplicação da multa, levou em consideração o fato das avaliações de preços terem sido feitas de forma inadequada, pois não ficou comprovado o preço de mercado, e não, o fato da recorrente ser ou não presidente da Comissão Permanente de Licitação.

A Equipe Técnica concluiu que devido à ausência dos preços colhidos juntos aos corretores de imóveis da região, pelo preço de locação incompatível com o valor de mercado, como pela não apresentação de justificativa para a escolha do local do imóvel houve a aplicação de multa. Desta feita, a Secex manteve a multa.

Considerando que as justificativas em grau de recurso são as mesmas, das apresentadas na defesa do relatório técnico, e pelo fato da aplicação da multa ser fundamentada nas avaliações de preços feitas inadequadamente (sem constar o preço de mercado), como pela ausência de justificativa para o local escolhido, não merecem prosperar as alegações aqui relatadas. Isso porque nada de novo contribuiu para uma mudança de entendimento.

Logo, permanece o apontamento.

Quanto ao item 4, GB03, constatou-se especificação que restringiu a competição do certame licitatório ao destacar preferência da marca "Oracle" na contratação de empresa de informática para locação de software para a gestão comercial do sistema de água e esgoto do município. Sobre tal irregularidade a recorrente afirmou ter sido pregoeira, não sendo para tanto competente para a elaboração do Termo de Referência, tampouco para a elaboração do edital.

A Secex acolheu a alegação da recorrente e opinou pela reforma parcial do Acórdão excluindo a multa.



Assiste razão à Secex.

Por conseguir provar que a responsabilidade da presente irregularidade não lhe pertence, argumentando que a citação da marca “oracle” no certame cabe a quem descreveu o objeto a ser licitado e solicitou a contratação dos serviços, conforme requerimento anexo aos autos (Malote\_Digital\_200824\_2014\_01 p.19), entende-se também pela exclusão da multa.

A irregularidade 7, GB06, a qual destacou registro de preços para aquisição de medicamentos com preços superiores aos da tabela da ANVISA (*em seis itens*), foi imputada a Sra. Renata Fermino de Oliveira, e ao Sr. Jerônimo Samita Maia Neto – Prefeito, e rebatida pelos recorrentes no presente recurso com a afirmação de que os preços constantes no Registro de Preços não estavam acima dos preços de mercado.

Argumentam, ainda, que a análise comparativa feita pela equipe de auditoria foi com base na tabela da ANVISA, atualizada em 2014, um ano após a realização do registro de preço. Nesta seara, entende a Secex que os preços deveriam ser registrados de acordo com a tabela atualizada até a data da confecção do relatório, mas isso não aconteceu.

Assim, em concordância com o entendimento da SECEX em todos os seus termos, opina-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao responsável.

Ao Sr. German Almeida Neto – controlador interno – foi destacada a irregularidade apontada no item 6, EB05, por ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos no setor de contratos e de licitações.



Rechaçando tal apontamento o recorrente demonstrou nos autos às atividades desenvolvidas pelo Controle Interno, e salientou que todos os pareceres e recomendações foram enviados ao TCE-MT no momento do relatório conclusivo.

Em análise do ponto recursal aqui tratado, a Secex verificou no sistema Aplic que realmente há a existência de diversos ofícios, pareceres e relatórios de auditoria que foram encaminhados a esta Corte, juntamente com o parecer técnico conclusivo, restando demonstrado a atividade da Unidade de Controle Interno.

Desta feita, ratifica-se na íntegra o entendimento da Secex pela reforma parcial do acórdão quanto a esta irregularidade para a exclusão da multa sobre o recorrente.

Diante das razões expendidas, este *Parquet* de Contas entende pelo **provimento parcial** do presente recurso ordinário.

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **provimento parcial** do presente Recurso Ordinário, a fim de reformar o teor do Acórdão nº 2.336/2014, para **sanar as seguintes irregularidades, excluindo as multas respectivas:**



- GB03 - (especificação de preferência da marca “Oracle”, na contratação de empresa de informática para locação de software para a gestão comercial do sistema de água e esgoto do município, restringindo a competição do certame), acarretando por consequência a **redução da multa imposta à recorrente, Sra. Renata Fermino de Oliveira**, uma vez que sobre ela ainda permanecem as multas sobre as irregularidades GB02 e GB06, correspondentes à 22 UPF´s/MT.
- EB 05 - ( Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos no setor de contratos e de licitações), **excluindo a multa imposta ao recorrente, Sr. German Almeida Neto.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 05 de fevereiro de 2015.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.